Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Recurso em Sentido Estrito nº 0800480-92.2026.8.19.0077

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Seropédica
Recorrente: Jaqueline Monteiro Nascimento Honorio
Advogada: Dr. Leonardo de Aquino Abreu Tinoco
Recorrido: Priscila de Oliveira Honorio
Advogado: Dr. Marcelo Castro de Souza
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE ATIVA DA QUERELANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Queixa-crime ajuizada para imputar à querelada a prática, em tese, de apropriação indébita, em razão de saques e movimentações bancárias realizados após o falecimento do titular das contas, com pedido de recebimento da inicial e prosseguimento da persecução penal.

2. O Juízo de origem rejeitou a queixa-crime, com fundamento no art. 395, II, do CPP, por entender que o delito narrado é de ação penal pública incondicionada, de titularidade exclusiva do Ministério Público, e por verificar que a procuração juntada não atendia ao art. 44 do CPP.

3. A querelante interpôs recurso em sentido estrito. Sustentou o cabimento da queixa-crime e requereu a reforma da decisão para recebimento da inicial acusatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível queixa-crime para apuração de fato descrito como apropriação indébita, ou de tipificações alternativas suscitadas pela recorrente; e (ii) saber se a ausência de mandato com poderes especiais e menção ao fato delituoso autoriza a rejeição da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O fato narrado na inicial foi enquadrado pela própria querelante como apropriação indébita, infração sujeita à ação penal pública incondicionada. A legitimidade para a propositura da ação pertence ao Ministério Público.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:50:06
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

6. A ação penal privada subsidiária da pública exige demonstração de inércia do Ministério Público. O acórdão registrou a inexistência dessa hipótese no caso concreto.
7. A tentativa de sustentar tipificação diversa não afasta a ilegitimidade ativa. Os tipos penais mencionados no recurso também se submetem à titularidade do Ministério Público.
8. A procuração apresentada não observou o art. 44 do CPP, porque não continha poderes especiais nem referência, ainda que sucinta, ao fato criminoso imputado. O vício reforça a rejeição da queixa-crime.
9. A decisão recorrida apresentou fundamentação suficiente e observou o art. 93, IX, da CF/1988. Mantém-se, assim, a rejeição da inicial com base no art. 395, II, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido para manter a decisão que rejeitou a queixa-crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito em que figura como recorrente Jaqueline Monteiro Nascimento Honorio e recorrida Priscila de Oliveira Honório.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2026, **por unanimidade de votos**, **em negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Jaqueline Monteiro Nascimento Honório contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que rejeitou a queixa-crime oferecida em face de Priscila de Oliveira Honório, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que tratando-se de delito de apropriação indébita, a legitimidade para a propositura da ação pertence

exclusivamente ao Ministério Público, logo, a persecução se dá mediante ação penal pública incondicionada. (Index 284394956).

Em razões recursais, a defesa requereu, em síntese, a reforma da decisão atacada, para que seja recebida a queixa-crime, com o prosseguimento do feito. (Index 284919237).

Contrarrazões no Index 296438875, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em sede de retratação, a Juíza manteve a sentença a recorrida por seus próprios fundamentos (Index 300793247).

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (doc. 08).

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, todavia, sem razão a recorrente.

Vejamos.

Narra a exordial acusatória:

> *"1. DOS FATOS A Querelante era casada com o Sr. RODRIGO ALESSANDRO DE OLIVEIRA HONÓRIO, falecido em 19 de novembro de 2025. Durante o período do casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, o casal constituiu patrimônio, incluindo valores depositados em contas bancárias de titularidade do de cujus. Após o falecimento do Sr. RODRIGO ALESSANDRO DE OLIVEIRA HONÓRIO, a Querelante, legítima sucessora, constatou, através dos extratos bancários, que a Querelada, PRISCILA DE OLIVEIRA HONÓRIO, realizou diversas retiradas e movimentações financeiras das contas do falecido.*

Essas movimentações, que totalizaram aproximadamente R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Especificamente, a Querelada efetuou saques e transferências, utilizando-se do acesso online que possuía às contas do falecido, acesso este que, obviamente, cessou com o falecimento do titular. A Querelante nunca autorizou tais movimentações, e a Querelada não possuía qualquer direito ou título que lhe conferisse legitimidade para dispor dos valores depositados nas contas bancárias do de cujus após o seu falecimento. As condutas da Querelada causaram sérios prejuízos à Querelante e aos demais herdeiros, uma vez que os valores subtraídos indevidamente integravam o patrimônio do espólio e seriam destinados à partilha entre os sucessores legítimos. A apropriação desses valores configura, em tese, o crime de apropriação indébita, majorado pelo parágrafo 1º, inciso III do art. 168 do Código Penal, em razão do abuso de confiança, conforme será demonstrado no capítulo 'Do Direito'. Diante do exposto, a Querelante busca, por meio da presente Queixa-Crime, a responsabilização penal da Querelada pelos atos ilícitos praticados, com a consequente reparação dos danos causados ao patrimônio do espólio e aos seus herdeiros, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. 2. DA QUALIFICAÇÃO DO QUERELADO A Querelada, PRISCILA DE OLIVEIRA HONÓRIO, é pessoa cuja qualificação completa se é a: PRISCILA DE OLIVEIRA HONÓRIO, brasileira, professora de música, devidamente inscrita no CPF 119.150.907-92 e no RG sob o número 21713841, residente e domiciliada na Rua Joana de Resende 1 SN, Quadra 50 Lote 01, Barro Boa Esperança, Seropédica, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.895- 205, celular (21) 96729-7457. Ademais, a Querelante informa que a Querelada possuía acesso online às contas bancárias do de cujus, o que pode auxiliar na sua identificação e localização para fins de citação. Requer-se, portanto, a expedição de ofício às instituições financeiras onde o de cujus possuía contas, para que informem o histórico de acesso e movimentações realizadas pela Querelada após o falecimento, bem como a realização de todas as diligências necessárias para a completa qualificação da Querelada, a fim de garantir o regular processamento da presente Queixa-Crime, em observância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. DA TIPIFICAÇÃO PENAL 3.1. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR DESVIO DE BENS E VALORES A conduta perpetrada pela Querelada, consubstanciada nas reiteradas retiradas e movimentações financeiras subsequentes ao falecimento do Sr. [Nome do Falecido], subsume-se ao tipo penal de apropriação indébita, conforme delineado no art. 168 do Código Penal. A posse ou detenção dos valores que a Querelada desfrutava em vida, cessa com o falecimento do titular, transmudando-se em ilícita a partir do momento em que, imbuída de dolo manifesto, desviou tais bens em proveito próprio, causando prejuízo ao patrimônio deixado pelo de cujus. Tal conduta se

enquadra na figura do 'animus rem sibi habendi', ou seja, a intenção de ter a coisa para si. A robustez da materialidade delitiva deflui dos extratos bancários, os quais demonstram a movimentação indevida de aproximadamente R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em datas posteriores ao óbito. A autoria, por sua vez, recai diretamente sobre a Querelada, que se valeu do acesso online que detinha às contas do falecido para efetuar os saques e transferências, consoante se infere das informações fornecidas pela Querelante. A ausência de autorização ou consentimento da Querelante, legítima sucessora, para a realização de tais transações após a abertura da sucessão, robustece a caracterização do animus rem sibi habendi, elemento subjetivo imprescindível à configuração do delito em questão. Destaca-se que a Querelada não ostentava qualquer direito ou título que lhe conferisse legitimidade para dispor dos valores depositados nas contas bancárias do de cujus após o seu falecimento. A propósito, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial corrobora a tese ora expendida: (...) Ademais, é patente que a Querelada possuía ciência inequívoca de que os valores depositados nas contas bancárias do falecido integravam o patrimônio do espólio e, por conseguinte, seriam destinados à partilha entre os sucessores legítimos. Ao apropriar-se indevidamente desses valores, a Querelada agiu com dolo, isto é, com a intenção deliberada de causar prejuízo à Querelante e aos demais herdeiros, o que, por sua vez, caracteriza o elemento subjetivo do tipo penal. Outrossim, ainda que a Querelada venha a alegar que as movimentações financeiras foram realizadas com o intuito de quitar dívidas do falecido ou para atender a outras necessidades urgentes, tais alegações não encontram respaldo, porquanto não foram comprovadas documentalmente e carecem de amparo legal. Deveria a Querelada, ao invés de apropriar-se dos valores, apresentar as eventuais dívidas ou necessidades ao inventariante ou ao juízo sucessório, a fim de que fossem devidamente analisadas e autorizadas. Nessa linha, a orientação jurisprudencial converge no mesmo sentido: (...) Portanto, diante da irrefutável materialidade e autoria delitiva, bem como da inequívoca presença do elemento subjetivo do tipo penal, resta sobejamente configurado o crime de apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Código Penal, impondo-se, destarte, a responsabilização penal da Querelada pelos atos ilícitos perpetrados. ***3.2. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE COISA ALHEIA ACHADA OU POR ERRO*** *Subsidiariamente, a conduta da Querelada amolda-se ao tipo penal previsto no Art. 169 do Código Penal, o qual versa sobre a apropriação de coisa alheia que, por erro, caso fortuito ou força da natureza, chega ao poder do agente. Nesta senda, a posse dos valores existentes nas contas bancárias do de cujus, após o seu falecimento, inaugurou uma situação de erro, haja vista que a Querelada não mais detinha autorização para deles*

dispor. Nesse panorama, ainda que a Querelada possuísse acesso on-line às contas bancárias do falecido em vida, tal prerrogativa cessou com o óbito, de modo que os valores ali depositados passaram a integrar o patrimônio do espólio, o qual deveria ser destinado aos herdeiros legítimos. Ao efetuar saques e transferências após o falecimento, a Querelada se apropriou de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, uma vez que não mais lhe era conferido o direito de dispor de tais valores. Destarte, a ausência de restituição dos valores à Querelante, legítima sucessora, ou a sua entrega à autoridade competente, dentro do prazo legal, consubstancia a consumação do delito previsto no Art. 169, II, do Código Penal. A Querelada possuía pleno conhecimento de que os valores não lhe pertenciam e que deveriam ser destinados aos herdeiros, contudo, mesmo ciente dessa condição, apropriou-se deles, causando, por conseguinte, prejuízo ao patrimônio do espólio e aos seus sucessores. Outrossim, a tese de que a Querelada agiu com a intenção de quitar dívidas do falecido ou de atender a outras necessidades urgentes não se sustenta, uma vez que não foi comprovada documentalmente e não possui qualquer amparo legal. Incumbia à Querelada, em vez de se apropriar dos valores, apresentar as eventuais dívidas ou necessidades ao inventariante ou ao juízo sucessório, para que fossem devidamente analisadas e autorizadas. Nessa linha de intelecção, a orientação jurisprudencial converge no mesmo sentido: (...) Portanto, diante da materialidade e da autoria delitiva, bem como da presença do elemento subjetivo do tipo penal, resta configurado o crime de apropriação de coisa alheia vinda ao poder do agente por erro, nos termos do Art. 169 do Código Penal, sendo, portanto, imperiosa a responsabilização penal da Querelada pelos atos ilícitos praticados. ***3.3. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA*** *A conduta perpetrada pela Querelada, ao realizar as mencionadas retiradas e movimentações financeiras após o falecimento do Sr. [Nome do Falecido], não se subsume ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária, capitulado no Art. 168-A do Código Penal. A aplicação deste artigo é restrita aos casos de ausência de repasse de contribuições previdenciárias, não se estendendo a outras situações nas quais se verifica a apropriação de valores que deveriam ser destinados a terceiros, como no caso em tela. Nesse sentido, os valores depositados nas contas bancárias do de cujus, após o óbito, passaram a integrar o patrimônio do espólio, devendo ser destinados aos herdeiros legítimos, dentre os quais se encontra a Querelante. Ao apropriar-se de tais valores, a Querelada desviou recursos que possuíam destinação específica, causando, por conseguinte, prejuízo ao patrimônio do espólio e aos seus sucessores. A tese jurídica que se pretende sustentar reside no fato de que os valores movimentados consubstanciam apropriação de patrimônio alheio, em detrimento dos herdeiros e do espólio. A ausência de*

autorização para a realização de tais transações, conforme se depreende dos extratos bancários, demonstra o dolo da agente em locupletar-se ilicitamente. A tipificação penal em questão encontra justificativa na violação da confiança e na lesão ao patrimônio, configurando o crime de apropriação indébita em sua modalidade qualificada, seja pela natureza dos valores, seja pela relação fática estabelecida. A Querelada, ao valer-se do acesso on-line que detinha às contas do falecido, agiu com manifesto abuso de confiança e patente má-fé, exteriorizando, de forma inequívoca, o seu animus rem sibi habendi, elemento subjetivo essencial para a configuração do delito. Outrossim, ainda que a Querelada venha a alegar que as movimentações financeiras foram levadas a efeito com o espúrio propósito de quitar dívidas do falecido ou atender a outras necessidades urgentes, tais alegações não encontram o mínimo respaldo, porquanto não foram comprovadas documentalmente e carecem de qualquer amparo legal ou razoabilidade. Incumbia à Querelada, em vez de apropriar-se ilicitamente dos valores, apresentar as eventuais dívidas ou necessidades comprovadas ao inventariante ou ao juízo sucessório, a fim de que fossem devidamente analisadas, comprovadas e, se cabível, autorizadas. Ademais, cumpre ressaltar que o Art. 102 da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso) tipifica o crime de apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, destinando-lhes aplicação diversa daquela para a qual foram originariamente previstos. A aplicação analógica de tal dispositivo se justifica plenamente, haja vista que a conduta da Querelada guarda estreita similitude com aquela descrita no Estatuto do Idoso, causando, da mesma forma, prejuízo ao patrimônio do espólio e aos seus herdeiros, independentemente da idade do de cujus Dessa forma, diante da materialidade e da autoria delitiva, bem como da presença do elemento subjetivo do tipo penal, resta configurado, em tese, o crime de apropriação indébita, nos termos do Art. 168 do Código Penal, com o aumento de pena previsto no parágrafo primeiro, inciso III, em razão do abuso de confiança, razão pela qual se impõe a responsabilização penal da Querelada pelos atos ilícitos perpetrados. ***4. DAS PROVAS*** *Para comprovar a veracidade dos fatos narrados na presente Queixa-Crime, a Querelante se valerá de todos os meios de prova em direito admitidos, sem prejuízo de outros que possam surgir no curso da instrução processual, incluindo prova documental, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal da Querelada. Inicialmente, junta-se à presente os irrefutáveis extratos bancários que comprovam as diversas e injustificadas retiradas e movimentações financeiras realizadas pela Querelada após o falecimento do Sr. [Nome do Falecido], totalizando aproximadamente R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Tais documentos demonstram, de forma inequívoca e irrefutável, a materialidade do delito de apropriação indébita, uma vez que comprovam a*

disposição indevida e ilegal de valores que integravam o patrimônio do espólio. Ademais, a Querelante informa que a Querelada possuía acesso online às contas bancárias do de cujus, o que facilitou a realização das movimentações financeiras fraudulentas. A comprovação desse acesso pode ser obtida mediante a requisição de informações às instituições financeiras, incluindo dados sobre o histórico de acesso, dispositivos utilizados e localização dos acessos, bem como através da análise dos registros de acesso (logs) das contas bancárias. Para corroborar a narrativa dos fatos, a Querelante protesta pela oitiva das seguintes testemunhas, cujos depoimentos serão de suma importância para o esclarecimento da verdade: • [Nome da Testemunha 1], [Profissão], residente e domiciliada na [Endereço Completo]; • [Nome da Testemunha 2], [Profissão], residente e domiciliada na [Endereço Completo]. Além da prova testemunhal, a Querelante requer a produção de prova documental suplementar, consubstanciada na juntada de eventuais documentos que se fizerem necessários no curso da instrução processual, tais como comprovantes de despesas do falecido, declarações de imposto de renda, e outros que possam auxiliar na apuração dos fatos. Requer-se, ainda, a realização de perícia contábil nas contas bancárias do falecido, a fim de apurar o valor exato dos prejuízos causados ao espólio, bem como identificar o destino dos valores desviados pela Querelada. Caso seja necessário, requer-se também a realização de perícia digital nos equipamentos eletrônicos utilizados pela Querelada para acessar as contas bancárias, com o objetivo de rastrear as movimentações financeiras e identificar eventuais fraudes. Por fim, a Querelante requer o depoimento pessoal da Querelada, a fim de que esta preste esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente Queixa-Crime, sob pena de confissão. Requer, desde logo, a admissão e valoração de todas as provas apresentadas, bem como a produção de outras que se fizerem necessárias para o completo esclarecimento da verdade dos fatos. ***5. DA BUSCA E APREENSÃO DO CELULAR E PERTENCES PESSOAIS DO CUJUS PARA APURAÇÃO DO DELITO*** *Considerando a natureza dos crimes imputados à Querelada e a necessidade de se obterem elementos de prova adicionais para a completa elucidação dos fatos, torna-se imprescindível a realização de busca e apreensão do aparelho celular e demais pertences pessoais que pertenciam ao de cujus. O acesso ao conteúdo do celular do falecido poderá revelar informações cruciais para a apuração da verdade, tais como mensagens, e-mails, registros de chamadas, extratos bancários, senhas de acesso às contas, fotografias e outros dados que possam comprovar a autoria e a materialidade dos delitos praticados pela Querelada. A medida se justifica, ainda, em razão da fundada suspeita de que a Querelada tenha utilizado o acesso online que possuía às contas bancárias do falecido para realizar as movimentações financeiras fraudulentas, conforme*

comprovado pelos extratos bancários já acostados aos autos. A análise do histórico de acesso e das atividades realizadas no celular poderá confirmar essa suspeita e identificar outros possíveis envolvidos na prática delituosa. Nesse sentido, o Art. 240 do Código de Processo Penal autoriza a busca domiciliar e pessoal quando houver fundadas razões para apreender objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, bem como para colher qualquer elemento de convicção. No caso em tela, a apreensão do celular e dos pertences pessoais do falecido se enquadra perfeitamente nessa hipótese, uma vez que se trata de medida essencial para a obtenção de provas relevantes para a instrução processual, considerando a possibilidade de encontrar informações sobre as transações financeiras e a destinação dos valores apropriados. Ademais, o Art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. Embora o falecido não seja mais uma pessoa, a aplicação analógica desse dispositivo se justifica, uma vez que o objetivo da busca é apreender objetos que possam comprovar a prática dos crimes imputados à Querelada. Para a realização da busca e apreensão, requer-se a expedição de mandado judicial, a ser cumprido por autoridades policiais, conforme o Art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. A análise dos dados apreendidos poderá ser realizada por peritos, se necessário, em momento oportuno. Na ocasião da apreensão, deverá ser lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo, nos termos do Art. 530-C do Código de Processo Penal. Requer-se, ainda, que a presente Queixa-Crime seja processada sob segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade do falecido e evitar a divulgação de informações que possam prejudicar a investigação. ***6. DOS REQUERIMENTOS*** *Diante do exposto, requer a Querelante a Vossa Excelência que se digne a: a) Receber a presente queixa-crime, nos termos do Art. 41 do Código de Processo Penal, por estarem devidamente preenchidos os requisitos legais, especialmente a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação da Querelada e a classificação dos crimes imputados; b) Expedir mandado de citação da Querelada, observando os requisitos do Art. 352 do Código de Processo Penal, para que apresente resposta à acusação no prazo legal, sob pena de revelia, conforme o Art. 396 do Código de Processo Penal; c) Designar audiência de instrução e julgamento, nos termos do Art. 399 do Código de Processo Penal, intimando as testemunhas arroladas e determinando a condução coercitiva da Querelada, caso não compareça injustificadamente; d)* ***Julgar procedente a presente queixa-crime, condenando a Querelada nas penas previstas para o crime de apropriação indébita (Art. 168***

do Código Penal), considerando a gravidade dos fatos, a culpabilidade da agente e as consequências para a vítima; e) Condenar a Querelada ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, bem como fixar valor mínimo para reparação dos danos materiais causados à Querelante, nos termos do Art. 387, IV, do Código de Processo Penal; f) Deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, consistente nos extratos bancários e demais documentos acostados à presente, a testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas, e a pericial, consistente na análise contábil das movimentações financeiras realizadas pela Querelada; g) Intimar o Ministério Público para que intervenha no presente feito, na qualidade de fiscal da lei, conforme o Art. 45 do Código de Processo Penal, zelando pelo cumprimento da lei e pela correta aplicação da justiça. h) Requer-se, ainda, a expedição de ofícios às instituições financeiras, para que informem sobre a existência de outras contas bancárias em nome do falecido, bem como para que apresentem extratos completos das contas já identificadas, a fim de apurar a totalidade dos valores desviados pela Querelada. i) Caso a Querelada apresente resposta à acusação arguindo preliminares ou alegando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Querelante, requer-se, desde já, a produção de prova contrária, a fim de comprovar a improcedência das alegações. j) Em caso de eventual reconciliação entre as partes, requer-se a homologação judicial do acordo, com a consequente extinção da punibilidade da Querelada, nos termos do Art. 522 do Código de Processo Penal. k) Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente feito sejam dirigidas ao advogado [Nome do Advogado], OAB [Número da OAB], com endereço profissional na [Endereço do Advogado], sob pena de nulidade". (Index 265528720).

O Juízo de 1º grau ao apreciar a queixa-crime, a rejeitou nos seguintes termos:

> *"Trata-se de queixa-crime ajuizada por JAQUELINE MONTEIRO NASCIMENTO HONÓRIO em face de PRISCILA DE OLIVEIRA HONÓRIO, imputando-lhe, em síntese, a prática do delito de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal.*
>
> *Segundo narrado na inicial, a querelada teria efetuado movimentações bancárias e saques em contas pertencentes ao falecido RODRIGO ALESSANDRO DE OLIVEIRA HONÓRIO, alcançando valor aproximado de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).*

Vieram os autos conclusos após manifestação do Ministério Público pela rejeição da queixa-crime.

É o relatório. Decido.

A queixa-crime não reúne condições de prosseguimento.

Isso porque o fato narrado na exordial foi enquadrado pela própria querelante como delito de apropriação indébita, infração penal cuja persecução se dá mediante ação penal pública incondicionada. Assim, a legitimidade para a propositura da ação pertence exclusivamente ao Ministério Público, inexistindo legitimidade da parte querelante para promover ação penal privada em relação ao referido crime.

Dessa forma, impõe-se a rejeição da inicial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, observa-se que a procuração acostada aos autos não atende às exigências previstas no artigo 44 do Código de Processo Penal, porquanto não contém referência ao fato delituoso imputado, limitando-se à outorga genérica de poderes judiciais.

Em ações penais privadas, exige-se mandato com poderes específicos e menção, ainda que sucinta, aos fatos criminosos objeto da demanda, requisito indispensável à regular constituição da representação processual da querelante.

Assim, também por ausência de condição de procedibilidade, a rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO a queixa-crime ajuizada por JAQUELINE MONTEIRO NASCIMENTO HONÓRIO em face de PRISCILA DE OLIVEIRA HONÓRIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SEROPÉDICA, 26 de maio de 2026.
MARIA LUIZA SINOTTI CAMPOLINA

Juiz Substituto

(Index 284394956)

Com efeito, merece prestígio o entendimento do juízo natural quanto à rejeição da queixa-crime. O Magistrado, em decisão minuciosa, valorou todos os elementos coligidos na inicial e demonstrou suas próprias razões para justificar a rejeição. Trata-se de decisão plenamente fundamentada, seguindo os preceitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ora, cediço que o titular da ação penal no crime de apropriação indébita é o Ministério Público, pois ação penal pública incondicionada, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia.

De acordo com o disposto no art. 395, II, 1ª parte, do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual, pois a capacidade de ser parte também é exigida como pressuposto de existência de um processo.

Outrossim, a peça acusatória pode ser rejeitada com base no art. 395, II, 2ª parte, como na hipótese em comento de ilegitimidade *ad causam ativa*, pois sendo a ação penal pública incondicionada compete, a princípio, ao Ministério Público a sua propositura.

Lado outro, a alegação defensiva de que os fatos descritos na queixa-crime autorizam uma tipificação diversa como sendo estelionato de fraude eletrônica ou apropriação de coisa havia em erro, isto não é cabível. Primeiro, porque, nestes crimes, a titularidade da ação penal também é do Ministério Público e, segundo porque a tipificação da conduta (art. 168, do CP) foi dada pela própria defesa na ação acusatória.

À colação:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME.* ***DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INÉPCIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO*** *- LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA*

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU RETARDO SEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DO PARQUET. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL N.º 947-01058/2021. TRÂMITE REGULAR. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA OU DE RETARDAMENTO NA OBEDIÊNCIA AOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA - INJÚRIA. INÉPCIA DA EXORDIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO A SER APURADO. INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ***RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM SUA INTEGRALIDADE.*** (TJRJ – 1ª Câmara Criminal – Recurso em Sentido Estrito 0009701-47.2023.8.19.0204 – Rel. Des. JDS Ana Paula Abreu Filgueiras – Julgamento: 16/04/2024 – Grifei).

Isto posto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo-se a decisão impugnada, nos termos do art. 395, II, do CPP, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora